



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

95

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9061846-21,2007.8.26.0000, da Comarca de em que são apelantes MARCIA HELENA Itapetininga, (JUSTIÇA **FERNANDES** SIGOLO GRATUITA) ANTONIO e DONIZETTI DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante OS MESMOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NÃO CONHECERAM O ADESIVO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTINI BARROSO (Presidente) e MANOEL MATTOS.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

EDGARD JORGE LAUAND

RELATOR



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 17357

APEL.N°: 991.07.011.725-0 (7.132.056-8)

COMARCA: ITAPETININGA

APTES. : MÁRCIA HELENA FERNANDES SIGOLO (JUST GRAT) e

ANTONIO DONIZETTI DE ABREU (JUST GRAT)

APDOS : OS MESMOS

INTERDO: COOPERATIVA MOTO TAXI AUTONOMO DE ITAPETININGA E

OUTRO

\*RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO DA CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO COLIDENTE ~ DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - BINÔMIO REPARAÇÃO/REPRIMENDA - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITADO - RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO, NÃO CONHECIDO O ADESIVO\*.

A sentença de fls. 184/192 julgou improcedente a ação em relação ao réu Sidney Candido Benjamim e parcialmente procedente a ação quanto aos demais, para condenar os réus Márcia Helena Fernandes Sigolo e Cooperativa Moto Táxi - Motocicleta - Transportes de Passageiros/Encomendas/Malote - BH no pagamento de R\$ 21.023,04 por danos materiais, e de R\$ 35.000,00, correspondentes a cem salários mínimos da época do arbitramento, por danos morais, tudo corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença, além das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Apela a ré MÁRCIA (fls. 199/204), alegando, em resumo, que não agiu com dolo ou culpa, pois imprimiu o devido cuidado ao atravessar o cruzamento. Afirma que, na verdade, a motocicleta que transportava a vítima é que trafegava em alta velocidade e com o farol desligado. Argumenta, ainda, que não possui condições financeiras para pagar o valor fixado pela indenização.

Em contrarrazões (fls. 209/215), apela o autor, adesivamente, buscando a majoração da verba arbitrada pelos danos morais.

Recursos tempestivos, sem preparo, por serem os apelantes beneficiários da gratuidade de justiça, contra-arrazoado, apenas, o da ré.

#### É o relatório.

A sentença proferida pela MM Juíza KARLA PEREGRINO SOTILO deve ser mantida.

Pretende o autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos com a morte de sua filha, aos 18 anos, em acidente de trânsito.





## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Aduziu, na inicial, que, aos 16 de maio de 2003, por volta das dezessete horas, o veículo conduzido pela ré MÁRCIA colidiu, em um cruzamento, com a moto-táxi pertencente à frota da cooperativa, ocasionando o trágico desfecho.

Pois bem. De acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, evidencia-se a culpa da ré MÁRCIA no evento que culminou com o falecimento da filha do autor.

Pelo croqui colacionado ao Inquérito Policial (cópia à fls. 99) e a foto de fls. 103, claramente se observa que a condutora do automóvel desrespeitou a sinalização de preferência.

Aliás, o laudo produzido pelo Instituto de Criminalística concluiu que o acidente foi causado pela ré MÁRCIA, condutora do veículo GOL, justamente, por ter adentrado a via preferencial sem a devida cautela (fls. 100).

Outrossim, a testemunha ouvida à fls. 124 esclareceu que "a condutora do veículo não chegou a paralisar seu automóvel antes de efetuar o cruzamento e acabou por colidir com a motocicleta".

Portanto, diante de todas as provas colhidas, não há como afastar a culpa da ré MÁRCIA pelo acidente que vitimou a filha do autor.

Por outro lado, explica Carlos Roberto Gonçalves que "tem-se entendido hoje, com efeito, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem" (in Direito Civil Brasileiro, vol. IV: Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 370).

Nesse contexto, embora não se olvide que o valor de uma vida seja imensurável, assim como a dor com a perda de um ente querido, o montante fixado na sentença, qual seja R\$ 35.000,00, correspondente a cem salários mínimos da época do arbitramento, atende ao binômio reparação/reprimenda e deve ser mantido.

Ressalve-se que não há como reduzir a verba indenizatória arbitrada, ainda que a condenada alegue incapacidade financeira, tendo em vista a gravidade do prejuízo moral experimentado pelo autor.

Por fim, o recurso adesivo, manifestado no corpo das contrarrazões, não pode, sequer, ser conhecido, porquanto não interposto nos moldes preconizados pelo artigo 500 do Código de Processo Civil, ou seja, como peça independente (cf. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 676, nota 13 ao art. 500).





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Aliás, convém observar que, ainda que fosse admitido, não obteria provimento, conforme os fundamentos acima expostos.

Pelas razões acima, nega-se provimento ao recurso principal e não se conhece o adesivo.

EDGARD JORGE LAUAND

Relator